



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053877-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AUGUSTO ROBERTO MORAES DOS SANTOS, é agravado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46819

AGRV. Nº 2053877-44.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE.: AUGUSTO ROBERTO MORAES DOS SANTOS

**AGDO.: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer c.c declaratória de inexigibilidade de débito – Justiça gratuita – Pessoa física – Hipossuficiência não comprovada – Autor não exibiu os documentos determinados pelo Juízo a quo, não demonstrando a carência econômica – Recurso negado.

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 75/76, em ação de obrigação de fazer c.c declaratória de inexigibilidade de débito, ajuizada pelo agravante em face do agravado, que indeferiu a justiça gratuita ao requerente.

Agrava o autor sustentando comprovou a hipossuficiência financeira. Defende que a contratação de advogado particular não é óbice ao deferimento da gratuidade. Frisa auferir renda mensal inferior a três salários-mínimos, pugnando pelo provimento do recurso, para que seja concedida a justiça gratuita.

Recurso que se processa com efeito suspensivo.

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão em ação de obrigação de fazer c.c declaratória de inexigibilidade de débito, ajuizada pelo agravante em face do agravado, que indeferiu a justiça gratuita ao requerente.

Na inicial, o autor postulou a concessão da justiça gratuita apresentando declaração de hipossuficiência (fls. 30/38 dos autos de origem), histórico de créditos do INSS (fls. 39/43 dos autos de origem) e comprovantes de isenção do IRPF (fls. 44/46 dos autos de origem).

Para exame da benesse requerida, o Juízo a quo determinou comprovasse o agravante a alegada hipossuficiência exibindo: *“a) cópia dos extratos*

bancários dos últimos dois meses; (...) Dessa maneira, diante do pedido de gratuidade da justiça, e para a análise de sua concessão, deverá o requerente, em igual prazo, descrever todos os bens (propriedades móveis e imóveis, valores em bancos, sociedade em empresas) no momento da apresentação, para que a parte credora, em caso de ser o beneficiário o perdedor, seja possível que o credor, em cumprimento de sentença demonstre evolução patrimonial, em especial mediante diligências disponíveis ao juízo, tais como pesquisa de bens pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e INFOSEG. (fls. 52/55 dos autos de origem).

Manifestou-se o requeute juntando declaração de hipossuficiência, conta de energia elétrica e histórico de créditos do INSS (fls. 60/73 dos autos de origem).

A decisão agravada indeferiu a justiça gratuita sendo assim fundamentada:

“Vistos.

I - O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, enquanto o artigo 98 do Código de Processo Civil, prevê que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso em apreço, não foram, todavia, apresentados dados e documentos suficientes para se concluir no sentido da impossibilidade do custeio do processo sem prejuízo da sobrevivência de quem pleiteou a gratuidade e de seus familiares.

A declaração de hipossuficiência econômica estabelece, por sua vez, mera presunção relativa, que cede diante de outros dados indicativos da capacidade financeira.

A natureza e do objeto da causa, a contratação de advogado particular, ao invés da assistência pela Defensoria Pública, e a ausência de documentos suficientes para se comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência tornam igualmente inviável a concessão da gratuidade. Ademais, deixou a autora de juntar aos autos a documentação determinada a fls. 53, item "a".

Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade judiciária pleiteada pela parte autora e determino o recolhimento, em 15 (quinze) dias, das custas iniciais, com o código 230, além do montante destinado ao custeio da citação por via postal, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo, nos moldes do artigos 290 e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

II – Fls. 74: não atende ao quanto determinado. Cumpra-se, no mesmo prazo.

Intime-se.”

Pelo meu voto nega-se provimento ao recurso.

Reza o art. 98 do CPC: ***“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.***

Antes de indeferir o pedido, a d. Juíza a quo oportunizou ao autor agravante comprovar os requisitos para a obtenção da justiça gratuita postulada na inicial da ação originária, mediante a exibição dos documentos que listou (decisão de fls. 52/55).

No entanto, o requerente optou por resistir à determinação judicial, limitando-se a juntar novamente documentos que acostou com a inicial, sem a apresentação dos extratos bancários requeridos pelo Juízo a quo.

Não revelou qualquer justa causa para a não exibição dos documentos, demonstrando clara intenção de ocultar sua real condição financeira, situação que conspira em desfavor do pedido de justiça gratuita que postula.

Ademais, o “Relatório de Contas e Relacionamentos (CCS)” juntado nas razões de agravo de instrumento (fls. 10/13) demonstra ter o requerente relação jurídica com diversas instituições financeiras.

Por isso, à míngua de elemento concreto de prova demonstrando a real situação econômica do agravante autor, não há como conceder a justiça gratuita postulada.

Nesse sentido já decidiu o TJSP:

JUSTIÇA GRATUITA – Determinação de juntada de documentos para prova da hipossuficiência da autora – Pressuposto de análise da concessão do benefício (art. 99, § 2º, do CPC) – Inércia – Descumprimento da determinação, cuja omissão desfaz a presunção de pobreza e justifica o indeferimento da benesse – Recurso desprovido, com determinação, revogado efeito suspensivo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2258023-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de

Registro: 03/10/2024)

Agravo de Instrumento. Ação de rescisão contratual c/c indenização por danos morais e materiais. Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita. Recurso da parte autora. Necessidade do benefício não demonstrada. Concessão de prazo para a juntada dos documentos elencados pelo magistrado. Inércia da autora em apresentar documentos comprobatórios, que poderiam ser facilmente produzidos pela parte. Autora que não se desincumbiu do ônus de comprovar sua condição de hipossuficiência. Documentos apresentados são insuficientes para comprovar a alegação. Hipossuficiência não demonstrada. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2285720-77.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Hipossuficiência financeira não demonstrada – Agravante que, intimada, em Primeiro e Segundo grau, a apresentar documentação comprobatória da benesse processual, tais como cópias de extratos bancários e faturas de cartão de crédito, bem comprovantes de renda/holerites, limitou-se a juntar histórico de créditos do INSS, documento já apresentado – Recusa injustificada na apresentação dos documentos solicitados – Agravante que não comprovou a impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2343065-35.2023.8.26.0000; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2024; Data de Registro: 31/05/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução – Insurgência contra decisão que indeferiu a justiça gratuita – Não cabimento – Agravante que não comprovou sua condição de hipossuficiente financeiramente, deixando de apresentar todos os documentos solicitados pelo Juízo de Primeiro Grau – Pressupostos para concessão do benefício não demonstrados – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2100477-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Adriana Carvalho; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento:

23/05/2024; Data de Registro: 23/05/2024)

Agravo de instrumento – Ação monitória – Justiça gratuita – Pessoa física – Indeferimento – Admissibilidade – Ausência de comprovação do estado de pobreza ou situação de necessidade financeira a ponto de ensejar a gratuidade – Não apresentação da documentação solicitada, que poderia ser facilmente obtida – Benefício corretamente negado. Recurso improvido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2257937-47.2023.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 25/10/2023)

Por tais fundamentos, **nega-se provimento** ao recurso.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR